



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.220 - RS (2019/0130956-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS ANDRE DA FONSECA TELES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA INGRESSO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DE PERSEGUIÇÃO A FORAGIDO DA JUSTIÇA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A entrada da Autoridade Policial no domicílio se deu estritamente em razão de denúncia anônima quanto ao paradeiro de foragido da justiça e pelo fato de um outro indivíduo empreender fuga para o interior de residência, não tendo havido nenhuma investigação prévia apta a justificar concretamente tal ingresso, o que configura ilegalidade e torna ilícitas as provas obtidas, inclusive a apreensão das drogas, contaminando todo o procedimento penal.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver justificativa plausível para o ingresso no imóvel também porque o indivíduo que empreendeu fuga para o interior da residência não era o mesmo foragido do sistema prisional objeto da denúncia anônima anterior à ação policial, além do que o citado fugitivo não foi encontrado no interior da casa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.220 - RS (2019/0130956-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ANDRE DA FONSECA TELES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual foi conhecido e desprovido o respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 600):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental, que não é possível afastar o flagrante nas hipóteses em que o Réu, já condenado, foge da prisão e, por via de consequência, tal entendimento deve ser aplicado também para os casos em que, tal como ocorre nos autos, já existem crimes em execução.

Pondera que, *in casu*, os policiais receberam denúncia anônima acerca do paradeiro de fugitivo da justiça e que, ao se aproximarem do local, depararam-se com o Condenado, e esse, avistando os milicianos, evadiu-se para o interior da residência, onde se encontravam diversas pessoas e, ainda, 4kg (quatro quilos) de cocaína e armas.

Assevera que, nessas condições, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, o que arreda a conclusão de que foi perpetrada indevida busca e apreensão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.220 - RS (2019/0130956-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA INGRESSO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DE PERSEGUIÇÃO A FORAGIDO DA JUSTIÇA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A entrada da Autoridade Policial no domicílio se deu estritamente em razão de denúncia anônima quanto ao paradeiro de foragido da justiça e pelo fato de um outro indivíduo empreender fuga para o interior de residência, não tendo havido nenhuma investigação prévia apta a justificar concretamente tal ingresso, o que configura ilegalidade e torna ilícitas as provas obtidas, inclusive a apreensão das drogas, contaminando todo o procedimento penal.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver justificativa plausível para o ingresso no imóvel também porque o indivíduo que empreendeu fuga para o interior da residência não era o mesmo foragido do sistema prisional objeto da denúncia anônima anterior à ação policial, além do que o citado fugitivo não foi encontrado no interior da casa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravado às penas de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 350-362).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu provimento para, declarando a nulidade das provas obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio) e das que dessas derivaram, absolver o Acusado de todas as imputações descritas na denúncia, conforme o comando normativo contido no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal (fls. 420-436).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 454-465).

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, afronta ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006; ao art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003; ao art. 244-B do Estatuto da Criança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Adolescente; bem como aos arts. 157, 240, § 1.º, 302, inciso I, 303 e 386, inciso II, todos do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 508-513).

O 2.º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, por meio da decisão de fls. 523-527, determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador para os fins previstos no inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve as conclusões delineadas no acórdão recorrido (fls. 529-539).

O recurso especial foi ratificado (fl. 546) e admitido na origem (fls. 549-560).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 593-598).

Por meio da decisão de fls. 600-606, o recurso especial foi conhecido e desprovido.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 427-435; sem grifos no original):

"ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM DECORRÊNCIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A alegação de ilicitude da prova foi afastada pelo juízo a quo, sob o argumento de que o tráfico de drogas é crime permanente que autoriza o ingresso no domicílio, independente da expedição de mandado judicial. Além disso, observou que a entrada dos policiais ocorreu após denúncias recebidas de que havia tráfico de drogas no local.

Em suas razões recursais, a defesa alega que os policiais militares invadiram o domicílio sem o consentimento do acusado e sem qualquer elemento que apontasse, previamente ao ingresso, a ocorrência de tráfico de drogas.

Com efeito, não prospera o argumento de que os agentes policiais estariam autorizados ao ingresso no domicílio simplesmente por se tratar de crime permanente.

É sabido que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente. Porém, somente dispensa o prévio mandado judicial para ingresso no domicílio quando haja visualização de sinais visíveis de flagrante delito, em momento anterior ao ingresso no domicílio.

A interpretação da norma constitucional escrita no art. 5º, XI, da Constituição Federal foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO. A Corte Suprema fixou a tese de que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados'.

Destarte, as fundadas razões acerca do cometimento de crime dentro do domicílio devem ser verificadas ex ante, não podendo a eventual constatação de crime permanente, em momento posterior ao ingresso desautorizado, convalidar a ilegalidade do ato.

[...]

No caso, analisando detidamente a prova oral colhida em juízo, extrai-se que os policiais militares receberam informação anônima indicando que um foragido do sistema prisional estaria em determinado local. Em diligência, ao chegarem ao local informado, os policiais visualizaram um indivíduo empreendendo fuga para o interior de uma residência. Então, os policiais ingressaram à força na residência, mas, ao invés de encontrarem o suposto foragido da justiça, localizaram os entorpecentes, duas armas de fogo e um automóvel em situação de roubo elencados no auto de apreensão colacionado aos autos.

Veja a descrição do depoimento dos policiais em sentença:

[...]

Em vista de tais elementos de prova, infere-se que os policiais militares invadiram o domicílio – que, aliás, não está claro se pertencia ao réu –, em virtude de informações anônimas da existência de foragido da justiça e, também, por terem visualizado um indivíduo em atitude suspeita ingressando na residência.

Sinale-se que não há nada nos autos indicando que o ingresso dos policiais tenha sido motivado porque visualizaram indícios da ocorrência de flagrante delito.

O que motivou a ação dos policiais foi apenas a informação anônima recebida a respeito de um foragido da justiça, sendo que tal situação não caracteriza circunstância de flagrante delito. Ou seja, não há qualquer elemento concreto que evidencie a fundada suspeita para legitimar o flagrante nestas condições.

Se os policiais militares tinham informações de que havia um foragido da justiça no local, deveriam ter solicitado um mandado com a finalidade específica de ingressar no domicílio.

A entrada forçada no domicílio motivada tão somente com base em informações anônimas não constitui 'fundadas razões' nos moldes como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 603.616).

De outra banda, a eventual constatação de crime permanente, em momento posterior ao ingresso desautorizado, não pode convalidar o ato ilegal.

Por derradeiro, a ilegalidade da ação policial acarreta a nulidade da prova material, uma vez que obtida mediante violação da garantia fundamental de inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal de 1988.

Restando ausente qualquer prova para a condenação obtida de meio lícito, torna-se impositiva a manutenção da sentença de absolvição do acusado.

[...]

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo, para o fim de declarar a nulidade da prova obtida por meio ilícito, devido à invasão ao domicílio, invalidando as demais provas derivadas, por contaminação; e, por conseguinte, absolver MARCOS ANDRE DA FONSECA TELES das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a entrada da Autoridade Policial no domicílio onde se encontrava o Agravado se deu estritamente em razão de denúncia anônima quanto ao paradeiro de foragido da justiça e pelo fato de um outro indivíduo empreender fuga para o interior de residência, não tendo havido nenhuma investigação prévia apta a justificar concretamente tal ingresso, o que configura ilegalidade e torna ilícitas as provas obtidas, inclusive a apreensão das drogas, contaminando todo o procedimento penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial'.

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O STF definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

5. *A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.*

6. *Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência.*

7. *Na hipótese sob exame, verifica-se que: a) durante as diligências da referida ocorrência, foi acionado a equipe de policiais com cães, ocasião em que um dos animais 'entrou na residência de número 54, que estava com a porta aberta indo diretamente ao fogão sinalizando que encontrara algo ilícito'; b) após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (20 gramas de maconha, distribuídas em 14 buchas, além de 1 porção, bem como de 24 gramas de cocaína, distribuídas em 87 invólucros).*

8. *Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado).*

9. *A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.*

10. *Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, é nula a prova derivada de conduta ilícita.*

11. *Recurso provido a fim de conceder a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do processo." (RHC 104.682/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE NA ORIGEM. QUESTÃO SUPERADA. ILICITUDE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A questão referente à prisão preventiva encontra-se superada, tendo em vista que foi concedida a liberdade ao paciente pelo Tribunal de origem, com a imposição de medidas alternativas.

2. Esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificar o ingresso desautorizado na residência do agente.

3. Não tendo sido realizadas investigações prévias, nem indicados elementos concretos que confirmassem a suspeita levantada por telefonema anônimo, é ilícita a prova obtida com a invasão de domicílio.

4. Habeas corpus concedido, para o trancamento da ação penal." (HC 424.997/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 16/10/2018.)

Por outro lado, a propósito da alegação segundo a qual a entrada no domicílio estaria acobertada em razão de perseguição a foragido da justiça avistado pelos policiais e que esse, ao avistar os milicianos, fugiu para o interior a residência onde se encontrava o ora Agravado, o acórdão proferido pela Corte de origem apresenta os seguintes fundamentos (fl. 431; sem grifos no original):

*"No caso, analisando detidamente a prova oral colhida em juízo, extrai-se que os policiais militares receberam informação anônima indicando que um **foragido do sistema prisional estaria em determinado local**. Em diligência, ao chegarem ao local informado, os policiais visualizaram um indivíduo empreendendo fuga para o interior de uma residência. Então, os policiais **ingressaram à força** na residência, mas, ao invés de encontrarem o suposto foragido da justiça, localizaram os entorpecentes, duas armas de fogo e um automóvel em situação de roubo elencados no auto de apreensão colacionado aos autos."*

Como se vê, o Tribunal *a quo*, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu não haver justificativa plausível para o ingresso no imóvel também porque o indivíduo que empreendeu fuga para o interior da residência não era o mesmo foragido do sistema prisional objeto da denúncia anônima anterior à ação policial, além do que o citado fugitivo não foi encontrado no interior da casa.

Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese de existência de justa causa para a entrada dos policiais no domicílio não só pela denúncia anônima, mas, também, em decorrência de perseguição a foragido da justiça que, ao avistar os policiais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadiu-se para o interior do imóvel, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto de provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula N.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130956-1

AgRg no
REsp 1.812.220 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143848920178210008 00954607720188217000 01615844220188217000
02891299520188217000 143848920178210008 1615844220188217000
2891299520188217000 70077302487 70077963726 70079239174
954607720188217000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCOS ANDRE DA FONSECA TELES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ANDRE DA FONSECA TELES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.